



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição nº 003/2021.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considerando que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

Considerando que, em decorrência do Decreto n. 10.024/2019, a adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse e que a Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 (disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/estabeleceu-os-seguintes-prazos-para-sua-utilizacao>): I- a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e IV - a partir de 10 de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; Considerando que todos os prazos já foram ultrapassados e que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios, em razão das múltiplas justificativas jurídicas e principiológicas, já expostas, em prol do erário público, bem como por haver norma cogente determinando a adoção deste tipo de licitação nos casos previstos no Decreto n. 10.024/2019;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RECOMENDA ao Município de Buriticupu/MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal e ao Presidente de Câmara Municipal de Buriticupu/MA, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

a) que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019);

b) sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

c) Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;

d) Proceda à indicação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.);

Fixa o prazo de quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Buriticupu/MA, 05 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071893

Documento assinado. Arame, 05/01/2021 07:55 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBUR, Número do Documento 12021 e Código de Validação DC568B02C7.

REC-1ªPJBUR - 32021

Código de validação: F3F1DF7A1C



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição nº 003/2021.

RECOMENDA a publicação no sítio eletrônico oficial do ente municipal, das leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo, conforme norma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 081/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão nº 081/2019, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do dia 25 de abril de 2019;

CONSIDERANDO que a nova norma da Constituição Estadual estabelece;

Art. 147. Compete ao Município:

IX - publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (NR)

CONSIDERANDO que o Município de Buriticupu/MA possui diário oficial eletrônico disponível no sítio eletrônico oficial com endereço virtual <http://transparencia.buriticupu.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario/>;

CONSIDERANDO que a publicidade é condição de eficácia e existência dos atos administrativos, conforme preconiza o caput do art. 37 da Constituição Federal, inexistindo, pois, atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas;

CONSIDERANDO que a norma do art. 158 da Constituição do Estado do Maranhão institui as competências dos prefeitos municipais sendo estas efetivadas através de atos administrativos, sendo eles a seguir elencados:

Art. 158. Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município;

III - sancionar, promulgar e publicar as leis;

IV - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais;

V - vetar projetos de lei;

VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - praticar todos os demais atos previstos em lei;

IX - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Buriticupu/MA dispõe sobre atos administrativos municipais estabelecendo que, sem prejuízo de outras, devem ser expedidos obedecendo às seguintes normas (art. 88-A da Lei Orgânica do Município de Buriticupu/MA):

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (...)

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 88- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgar dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89º - A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a)- regulamentação da lei;

b)- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c)- abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;

c)- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f)- definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;

g)- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgão da Administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i)- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j)- permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição nº 003/2021.

- I) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n)- medidas executórias do plano diretor;
- o)- estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II- mediante portaria, quando se tratar de:
 - a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b)- lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c)- criação de comissões e designação de seus membros;
 - d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e)- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f)- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g)- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item 2 deste artigo.

CONSIDERANDO que se entende como normas de efeitos externos não privativos de lei, portarias de qualquer espécie, decretos, convênios, resoluções, editais de qualquer espécie, acordos administrativos, atos relativos a licitações e contratos, entre outros;

CONSIDERANDO que se entende como atos de efeitos individuais, atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, concessão de estabilidade, licenças, alvarás, entre outros;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal, quando na função executiva dos órgãos, exerce a administração do poder legislativo também se encontra obrigado a dar publicidade aos atos administrativos por si editados, estando sujeitos às normas acima elencadas;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em diário Oficial do Município não exclui a obrigatoriedade de observância de demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa; RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Buriticupu/MA, ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA e ao Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA:

que, imediatamente, cumpram o disposto na norma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 081/2019, fazendo constar em diário oficial todos os atos administrativos cuja eficácia dependa de publicidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Ressalta-se que os atos administrativos, a exemplo dos acima indicados, que não forem publicados no diário oficial do município não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta Recomendação informar as providências adotadas, em especial indicando o diário eletrônico oficial onde os atos administrativos serão publicados, no prazo de 10 dias úteis.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

1 Acessado em 24/12/2020: https://www.buriticupu.ma.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-buriticupu/at_download/file
Buriticupu/MA, 05/01/2021.

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071893

Documento assinado. Buriticupu, 05/01/2021 09:10 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBUR, Número do Documento 32021 e Código de Validação F3F1DF7A1C.

REC-1ªPJBUR - 42021

Código de validação: 905865E806